**Belo Horizonte, 07 de março de 2014.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR**

**SERGIO RONALDO DA SILVA**

**SECRETÁRIO GERAL DA CONDSEF**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ENQUADRAMENTO.**

Nós, anistiados do CDTN/CNEN, órgão vinculado ao MCTI, ao final qualificados e **representados neste ato** pela **ASSEC/MG(Associação dos Servidores da CNEN/MG**) vimos perante V. Senhoria expor e, ao final, requerer:

1-Fomos contratados entre 1983 e 1986 pelo CDTN(Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear) órgão que neste período fazia parte da Nuclebrás S.A.,uma sociedade de economia mista.

2-Ocorre que, em 01/09/1988, o referido Centro foi absorvido pela CNEN(Comissão Nacional de Energia Nuclear),uma Autarquia Federal, restando assim que todos os funcionários passaram a ser Servidores Públicos Federais, inclusive nós anistiados de hoje. Quando fomos demitidos em junho/1990 ainda éramos celetistas, assim como todos os funcionários do CDTN/CNEN.Os citados funcionários, por ser a CNEN uma autarquia federal,foram todos transpostos para o RJU em dezembro/1990 quando da publicação da lei 8112/90.

3-Dessa forma acreditamos que a lei de anistia, lei 8878/94, não foi aplicada corretamente à nossa situação pois, caso estivéssemos trabalhando neste Centro quando da publicação da citada lei 8112/90,( **e não estávamos por um ato injusto,** **alheio á nossa vontade, tanto que retornamos**) seríamos transpostos para o RJU e, hoje seríamos estatutários assim como todos os nossos contemporâneos que aqui continuaram.

4-Ao observar e ouvir a exposição de sua Exa. o **Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria**,Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia Geral da União, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 21/11/2012, pudemos perceber que, em nossa situação já descrita, deveríamos ser transpostos para o RJU sendo aplicado o art. 243, §1º ,do referido estatuto, conforme as palavras de sua Exa.pois, os efeitos da lei 8878/94 retroagindo a março de 1990, nos coloca na mesma situação de todos os funcionários deste Centro.

5-Para exemplificar nossa situação ,podemos citar o caso de servidores que foram admitidos em datas próximas a nossa admissão e que, ainda hoje, são funcionários deste CDTN/CNEN,e, por conseguinte, estão sob o regime estatutário. Outra situação com a qual nos deparamos é a de funcionários que foram admitidos simultaneamente a nós, foram demitidos na mesma data, e que tiveram a sorte de retornar sob a orientação normativa SRH/MP nº 01/2002,e hoje são regidos pelo RJU e tendo este tempo de afastamento ainda contado para efeito de promoções e aposentadoria.

6-Nossa situação hoje, assim como a de muitos outros anistiados é de completa indefinição pois, não podemos ter os mesmos direitos dos funcionários estatutários e também não temos todos os direitos dos empregados celetistas, como por exemplo acordo coletivo de trabalho.Nós, que **retornamos ao trabalho neste** **CDTN/CNEN no período entre 2010 e 2011**, esperamos contar com a boa vontade de V. Senhoria em analisar a nossa situação.Vejamos o seguinte:

7-Todos os cargos que faziam parte da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional antes do advento da lei 8112, os quais estavam submetidos à égide da Consolidação das Leis do Trabalho, passaram a ser regidos pelo regime jurídico único nos termos da Lei n° 8.112/90, com aplicação efetiva em 11 de dezembro de 1990.

8- Portanto, todos os cargos foram automaticamente transformados para se enquadrar exatamente nos moldes disciplinados da Lei 8.112/90.

9-A Lei n° 8.878/94, em seu art. 1° foi clara ao conceder anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

10- E ainda complementou no art. 2°, informando que o retorno desses

servidores dar-se-ia exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado

ou, quando for o caso, naquele resultante da **respectiva transformação**, assim

vejamos: "Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e

empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica

e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas

e sociedades de economia mista sob controle da União que, no

período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de

setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo

constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com

violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de

cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação

política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de

atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se,

exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento

efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração,

demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no

cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso,

naquele resultante da **respectiva transformação** e restringe-se aos

que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da

documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta

dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°,

assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham

encaminhado documentação à Comissão Especial constituída

pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto n° 3.363. de

2000)."

11-Por fim, deve ser considerado que a anistia tem o condão de apagar todos

os efeitos do ato de demissão, restabelecendo o “*status quo ante”.*

**DO PEDIDO ADMINISTRATIVO**

Diante do exposto vimos à presença de Vossa Senhoria, **através** da **Associação dos** **Servidores da CNEN/MG**, **ASSEC/MG** REQUERER O VOSSO EMPENHO AO NOSSO PLEITO, junto aos órgãos governamentais competentes, para que sejam reconhecidos os nossos direitos de anistiados, o que implica em não sermos submetidos a um tratamento discriminatório ilegal e inconstitucional, fazendo jus aos mesmos direitos que são reconhecidos aos demais servidores do CDTN/CNEN( órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação) não anistiados, solicitando que as divisões deste Ministério, pratiquem todos os atos de suas competências destinados efetivamente a assegurar os nossos direitos à na qualidade de servidores públicos,entendidos como todas as dimensões funcionais, abrangendo a remuneração,tempo de serviço, designação do cargo, regime jurídico, progressão funcional e enquadramento no Plano de Cargos e Salários , aposentadoria, gratificações, férias e todos os direitos dos demais servidores não anistiados que desfrutam das mesmas condições de trabalho.

**Rubens Eustáquio de Oliveira -** Técnico em mecânica mat:CDTN 0570-2**.**

**Diocélio Santos de Oliveira -** Agente de Segurança, mat.CDTN 0574-4.

**José Leopoldo Pereira de Moura -** Mecânico, mat.CDTN 0573-6.

**Giovanni Rodrigues Babosa -** Agente de Segurança, mat.CDTN 0572-8.

**Chirley Ferreira da Silva -** Artífice de Obras, mat.CDTN 0556-1.

**Jasone Gonçalves -** Agente de Segurança, mat.CDTN 0569-4**.**

**Maria José Neri -** Servente, mat.CDTN 0571-0.

Termos em que a **Associação dos Servidores da CNEN/MG**,

Pede deferimento.